



Acórdão 00787/2022-2 - 2ª Câmara

Processos: 01170/2022-8, 00988/2016-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES, RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA

Recorrente: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Procurador: RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 16620-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NÃO DAR PROVIMENTO – CIENTIFICAR O
EMBARGANTE A RESPEITO DA DECISÃO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha à época, em face do Acórdão TC 00090/2022-5 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 00988/2016-3, Tomada de Contas Especial Convertida, consoante se transcreve:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-90/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE JULGAR AS CONTAS do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas com fulcro na Decisão Plenária 15/2020 bem como fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de estabelece que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais;

1.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a irregularidade que trata da Realização de Operação de crédito vedada entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha e seu Instituto de Previdência;

1.3. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo **Sr. Henrique Zanotelli de Vargas** em relação às seguintes irregularidades:

1.3.1. Atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias por parte do Município, totalizando R\$ 1.035.838,47

1.3.2. Ausência de alteração na lei das alíquotas previdenciárias com objetivo de cobrir os déficits financeiro e atuarial

1.4. NÃO ACOLHER as justificativas do **Sr. Henrique Zanotelli de Vargas**, em relação a irregularidade “Valor de juros e multas incidentes sobre atraso no repasse de contribuição previdenciária patronal devida pelo Município de São Gabriel da Palha ao SGP-PREV, no valor de R\$ 31 .062, 2 [...]” imputando-lhe **RESSARCIMENTO** do valor equivalente a **106.659,8463 VRTE'S** em virtude da omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária ao INSS, no exercício financeiro de 2014 e 2015, onerando o município com multas e juros de mora, com fulcro no art. 87, inciso V da Lei Complementar 621/2012.

1.5. DETERMINAR à gestão atual, para que tome as medidas cabíveis para garantir o pagamento em dia do acordo de parcelamento junto ao CADPREV e, que na próxima Prestação de Contas Anual, a ser encaminhada a este Tribunal de Contas, faça constar no Relatório de Controle Interno, informação acerca da situação do Município Junto ao CADPREV, inclusive em relação ao parcelamento.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR, após os trâmites regimentais,

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]

Uma vez recebida, a petição recursal foi encaminhada à Secretaria Geral das Sessões, para informações acerca do prazo. Em resposta, a SGS, conforme Despacho 10969/2022-1, informou a data de publicação do Acórdão embargado e o vencimento para oposição dos Embargos Declaratórios.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 00149/2022-1, com proposta de conhecer e não dar provimento aos embargos opostos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 01619/2022-5, que anuiu a proposta contida na ITR 00149/2022-1.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012 e art. 1022 do CPC/2015 em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 622/2012.

No mais, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da tempestividade, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, é patente o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente recurso e passo à análise meritória.

2.2. DO MÉRITO RECURSAL

Sabe-se que o exame de Embargos de Declaração eventualmente opostos impõe ao julgador a análise de pressupostos processuais específicos que se relacionam à demonstração da existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Sobre o mérito atinente à omissão e à obscuridade alegadas nos presentes autos, a posição firmada pela área técnica, consubstanciada na Instrução Técnica de Recurso ITR 00149/2022-1, e anuída no Parecer 01619/2022-5, aponta a inexistência dos alegados vícios no Acórdão TC-00090/2022 – 2ª Câmara.

Por concordar com a análise feita na ITR 00149/2022-1, a torno parte integrante deste voto em sua integralidade, de modo que destaco o seguinte trecho sobre o mérito recursal, abaixo transcrito:

[...]

3. MÉRITO RECURSAL [...]

3.1. OMISSÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE

[...]

No presente caso, a irregularidade cuja responsabilidade foi atribuída ao recorrente diz respeito ao atraso no repasse de contribuições previdenciárias, ocorrido entre os anos de 2013 e 2016, período no qual exerceu o mandato de Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha/ES. Tal atraso acarretou ao município o pagamento de juros e multa que foi apontado como dano ao erário a ser ressarcido.

Conforme se observa no Processo TC 988/2016, houve a decretação da revelia e o recorrente veio a se manifestar sobre a irregularidade somente por ocasião da sustentação oral.

Neste contexto, o embargante alega a existência de omissão no acórdão recorrido relativa à ausência de análise dos argumentos de defesa lançados na manifestação de defesa oral. Conforme aponta, houve apenas uma negativa geral das justificativas, sem o enfrentamento de diversos argumentos que afastam a sua responsabilidade, inclusive a respeito da colação de jurisprudência do próprio TCEES sobre hipótese idêntica ao caso concreto, abordando a não responsabilização do administrador público pelo atraso no repasse de cota previdenciária.

Aduz que a Área Técnica, na sua Manifestação Técnica de Defesa Oral 44/2019 (Evento 09 do Processo TC 988/2016) se equivocou ao considerar que não houve queda na arrecadação do município a justificar o atraso do repasse das contribuições previdenciárias. Conforme entende, a Área Técnica deveria ter levado em consideração em seus cálculos apenas a receita própria do município, e não a receita total, por força do art. 2º da Lei municipal 1.527/2005 (vigente à época) que dispõe que o financiamento do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Gabriel da Palha se dá através de recursos provenientes do município.

Segue afirmando que em relação à receita própria do município houve queda considerável ocasionada pelas fortes secas que ocorreram na região, com grande impacto na economia do município baseada na colheita do café e na indústria têxtil, atividades que dependem de grande quantidade de água, acarretando também ao município um aumento igualmente considerável das despesas com as ações de combate aos efeitos das secas.

Pondera que o atraso no repasse das contribuições previdenciárias foi ocasionado por motivos de força maior, não sendo justo a sua condenação ao ressarcimento dos valores referentes às multas e juros provenientes desse atraso, conforme justificado na sustentação oral, inclusive com o apontamento de precedente do próprio TCEES no sentido da não responsabilização do gestor pelo atraso no pagamento de tributos e demais obrigações quando se verificar queda brusca e significativa de arrecadação, causada por motivo alheio à administração, e inadiável e significativo aumento de despesa, causado por caso fortuito ou de força maior, conforme Acórdão 00975/2018-7 do Processo TC 4285/2015.

E arremata dizendo que essas justificativas foram apresentadas na sustentação oral, porém não foram devidamente analisadas, caracterizando omissão passível de saneamento via embargos de declaração.

Da leitura da Manifestação Técnica de Defesa Oral 44/2019 (Processo TC 988/2016), a qual foi acolhida como fundamento do voto do Conselheiro Relator, que balizou o Acórdão TC 90/2022, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, na parte que trata da irregularidade em comento, a análise das justificativas trazidas em defesa oral considerou os argumentos referenciados no Memorial 199/2019 (Processo TC 988/2016) e fez o enfrentamento nos seguintes termos:

[...]

DOS FATOS APRESENTADOS NA SUSTENTAÇÃO ORAL

[...]

Porém, sustenta que o atraso no repasse das verbas previdenciárias decorreu por fatos alheios a sua vontade, tendo agido com boa-fé durante toda a gestão.

Sustenta que o período de 2013 a 2016 foi, talvez, o mais turbulento e financeiramente precário da história do município. Informa que somente assumiu efetivamente a gestão municipal em maio de 2013, momento em que se deparou com as finanças totalmente desorganizadas.

Alega que em janeiro de 2013, começou a extinção do repasse de verbas do FUNDAP, ocasionando queda acentuada de arrecadação, fato que gerou um decréscimo de arrecadação de

R\$ 1.865.950,69, no primeiro ano, elevando-se nos seguintes, representando cerca de 5% da receita total municipal.

Enfatiza que ao final de 2013 o município sofreu com a incidência de intempéries, que alagaram vários trechos da cidade, acarretando o desabrigamento/desalojamento de milhares de pessoas, sendo decretado Estado de Calamidade, mediante Decreto 670/2013.

Este fato em si levou o município a despesas inesperadas, bem como agravou a arrecadação em virtude do comércio local ter sido afetado.

Outro fato apresentado guarda relação à seca que atingiu o Estado no segundo semestre de 2014 até o final de 2016, trazendo as seguintes consequências:

Os rios que abastecem a cidade secaram, havendo necessidade de contratar abastecimento com carros pipas para a população, gasto não previsto;

Proibição de captação de água para irrigação de lavouras e utilização nas indústrias, lacrando-se todas as bombas de captação.

Os principais “motores econômicos” da municipalidade entraram em declínio. O plantio de café atingiu recordes negativos de produção e as indústrias têxteis reduziram a produção drasticamente, estagnando o comércio, afetando também a arrecadação municipal.

Acrescentou que, no ano de 2013 o balanço financeiro foi encerrado com déficit de R\$ 1.634.408,32; em 2014 acumulou para R\$ 5.419.865,97; em 2015 fechou em R\$ 6.394.751,64. Somente no ano de 2016 houve redução, fechando em R\$ 2.003.114,08 negativos.

Justifica que para redução dos “custos” editou vários decretos de contenção de gastos, além de rescisão de vários contratos, visando a economicidade do gasto público, a exemplo do vídeo-monitoramento.

Ainda, alega ter adotado outras medidas de contenção de gastos:

Redução em 30% de seu próprio salário, do vice-prefeito, dos secretários municipais, além dos cargos e funções comissionadas;

Redução em 50% das gratificações pagas aos servidores;

Proibição de execução e remuneração de serviços extraordinários por 180 dias, em 2015;

Limitação das despesas de todos os órgãos do Poder Executivo.

A conclusão do senhor Henrique foi que “a comprovada falta de dinheiro do Município foi a causa do atraso no repasse das verbas previdenciárias, fato que não dependia da vontade do Réu e que não foi possível de ser controlado, mesmo diante de seus esforços”.

Continuou enfatizando que houve a necessidade de optar por quais pagamentos realizar, ou seja, mesmo que honrasse com os compromissos previdenciários, outras despesas ficariam descobertas, gerando também multas e juros, não sendo possível então, evitar o alegado dano ao erário, não sendo, portanto, sua responsabilidade.

A seu favor também colacionou alguns casos em que fora, em situações aparentemente similares, obtidas decisões favoráveis ao recorrente:

Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Ex prefeito do município de Tatuí – Ausência de dolo, culpa, má-fé ou violação aos preceitos da administração pública – Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário – ato improbo não configurado – Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004914-

42.2015.8.26.0624; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro 21/03/2019).

☐ Reexame necessário e apelação cível. Ausência de repasse de contribuição patronal ao instituto de previdência dos servidores públicos de São Luiz de Montes Belos. Recursos obrigatório e voluntário conhecidos, provida parcialmente a remessa necessária e desprovida a apelação. (TJGO, apelação / reexame necessário 0081140-20.2013.8.09.146, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2019, Dje de 15/04/2019).

☐ Acórdão 00975/2018-7 – Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros e das contribuições patronais – Acolhida sugestão da área técnica sendo determinado que o atual gestor ou quem venha a lhe suceder na gestão e adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano em virtude do pagamento de multas e juros decorrentes do pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a responsabilidade e obter o ressarcimento. (Processo 4285/2015, Relator: Domingos Augusto Taufner.

[...]

2. ANÁLISE

[...]

Quanto aos dados contábeis apresentados pelo senhor Henrique, buscou-se uma série histórica constante nos processos de prestação de contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2012 a 2016, Processos TC 3450/2013, 3343/2014, 5442/2015, 5781/2016, 5693/2017.

No tocante a alegação da expressiva queda na arrecadação provocada pela crise financeira nacional, intempéries como a seca que assolou o município e fim do fundap, verificou-se, nos relatórios técnicos contábeis que a receita se elevou de 2013 para 2014, mantendo-se constante posteriormente, não prosperando as argumentações do defendente. A própria receita de 2013 foi superior à do exercício de 2012 em mais de 500 mil reais.

Enfatiza-se que a cota parte do ICMS manteve constante durante todo o mandato do prefeito, não tendo ocorrido desequilíbrio em relação ao exercício de 2012, anterior ao início da gestão.

Quanto à despesa, observou-se acentuada redução de 2012 para 2013, seguindo sentido inverso posteriormente, atingindo o maior pico em 2014, mantendo-se constante em 2015. Em 2016, reduziu ao menor patamar do triênio.

Constata-se que os resultados orçamentários somente apresentaram déficit no biênio 2014/2015. Constatou-se ainda que o percentual de despesas totais com pessoal, incluindo o legislativo, manteve-se dentro dos limites legais.

O quadro a seguir sintetiza as informações colhidas nos processos de prestações de contas anuais, protocolizadas nesta Corte.

| Exer cício | Receit a Arrecada dada | Despe sa Realiza da | Resultad o Orçame ntário | Cota Parte ICMS | Receit a Corren te Líquida | % Despe sas perso al Consol idado |
|---------------|---------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|--|---|
| 2012 | 67.880 .978,8 | 68.102 .824,3 | 221.845, 43 | | 59.335 .975,7 | 44,60 |

| | 8 | 1 | | | 8 | |
|------|-----------------------|-----------------------|--------------------|--------------------|-----------------------|-------|
| 2013 | 68.462 .304,7 7 | 62.933 .597,3 1 | 5.528.70 7,46 | 14.222.7 269,20 | 58.124 .879,9 8 | 54,02 |
| 2014 | 77.805 .785,8 4 | 81.797 .755,7 5 | (3.991.7 70,91) | 14.598.9 31,66 | 68.383 .375,2 2 | 47,06 |
| 2015 | 76.954 .370,3 1 | 81.091 .432,0 6 | (4.137.0 61,75) | 14.651.4 85,30 | 66.372 .011,6 3 | 55,78 |
| 2016 | 77.934 .905,1 2 | 76.153 .795,0 2 | 1.781.11 0,10 | 14.415.3 51,56 | 72.340 .442,1 1 | 57,14 |

No tocante aos aspectos financeiros, constatou-se ainda, dos relatórios técnicos contábeis produzidos por esta Corte, que durante todo o mandato, no final de cada exercício financeiro, a municipalidade registrou cerca de 25 milhões de reais de saldo em espécie. Os balanços patrimoniais dos exercícios de 2014 e 2015 registraram déficits financeiros de R\$ 1.048.669,51 e R\$ 5.682.830,15, inferiores aos apresentados pelo defendente.

No que diz respeito às despesas que o defendente alega terem surgido em decorrência das intensas chuvas e da seca que incidiram sobre a municipalidade, estas afetaram outros municípios do norte capixaba, não sendo exclusividade do município de São Gabriel da Palha.

O defendente aponta que foi necessário escolher quais despesas iria honrar. Assim sendo, se não fossem as despesas previdenciárias estaria se justificando de outras, pois segundo afirma, não tinha recursos financeiros para arcar com todas as despesas.

O gestor não está livre para optar por quais despesas dará prioridade. O artigo 5º da lei 8.666/1993, assegura que é dever da administração observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual. Nesse contexto, são ressalvadas as razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente e devidamente publicada.

Assim sendo, salvo as exceções, dentre as despesas tratadas no artigo 5º da Lei 8.666/93, o gestor deveria ter observado a estrita ordem cronológica de seus vencimento, não sendo esse passível de ser negligenciado.

Obviamente, as despesas previdenciárias não se encontram balizadas nesse normativo, contudo, no cenário de crise previdenciária que o país se encontra, irresponsável a medida de preteri-las.

De todas as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, em nenhum momento foi alegada a ausência da irregularidade. Procurou-se simplesmente argumentos para aproximar sua conduta da boa-fé, e afastar a necessidade de ressarcimento do dano causado ao erário.

Como descrito, levando em consideração os relatórios técnicos contábeis dos exercícios financeiros de 2012 a 2015, não devem prosperar os argumentos trazidos pelo defendente, mantendo-se os indicativos de irregularidade bem como a proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica Conclusiva 00001/2019-7.

[...]

Note-se, então, que, conforme transcrição na Manifestação Técnica de Defesa Oral 44/2019, e ao contrário do que alega o embargante, a argumentação **apresentada por oportunidade da defesa oral** foi considerada e analisada, com o entendimento final de que não foi capaz de elidir a irregularidade, implicando na sugestão de manutenção.

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual não caracteriza omissão o fato do acórdão não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão, bem como o entendimento de que ausência de fundamentação só se verifica quando há ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa, [...].

No tocante à tese defendida pelo embargante a respeito de suposto equívoco da Área Técnica ao considerar que não houve queda na arrecadação do município a justificar o atraso do repasse das contribuições previdenciárias, sendo que, conforme defende, deveria ter levado em consideração nos cálculos apenas a receita própria do município, e não a receita total, por força do art. 2º da Lei municipal 1.527/2005 (vigente à época), temos que tal argumento não foi apresentado na defesa oral, de sorte que, por esse motivo, não foi abordado na análise da Manifestação Técnica de Defesa Oral 44/2019. Em verdade, trata-se de argumento novo que surge agora em sede de recurso de embargos de declaração, situação que, ao nosso ver, não configura omissão do acórdão recorrido.

Assim, e considerando todo o exposto, ponderamos no sentido de que as demandas do embargante estão, na verdade, relacionadas com a sua irresignação quanto ao resultado do julgamento proferido no acórdão recorrido, situação que não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos.

Com efeito, a irresignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito. E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa de trecho do seguinte precedente:

[...]

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

(grifo nosso)

(Acórdão TC 49/2020-1 – 1ª Câmara; Processo TC 15343/2019-4)

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.

[...].

Por tais razões, acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-787/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2. NÃO DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão TC-0090/2022-5 – 2ª Câmara, nos seus exatos termos;

1.3. CIENTIFICAR o embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2022 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária Geral das Sessões em substituição